

Art. 10.º O Ministro das Finanças poderá, por decreto, autorizar a Jun a do Crédito Público a criar outras modalidades de rendas vitalícias, definindo o respectivo regime.

Art. 11.º São revogados o artigos 30.º do Decreto-Lei n.º 42 900, de 5 de Abril de 1960, e o Decreto-Lei n.º 245/76, de 7 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Certificados de renda vitalícia — Série B
Custo de uma renda igual a 1\$, sobre uma vida,
paga em fracções trimestrais de \$25

Idades	Importân- cias	Idades	Importân- cias	Idades	Importân- cias
0	21\$18	30	18\$99	60	12\$24
1	21\$42	31	18\$84	61	11\$95
2	21\$51	32	18\$69	62	11\$66
3	21\$56	33	18\$51	63	11\$37
4	21\$61	34	18\$33	64	11\$07
5	21\$60	35	18\$15	65	10\$77
6	21\$58	36	17\$97	66	10\$52
7	21\$55	37	17\$79	67	10\$32
8	21\$52	38	17\$61	68	10\$12
9	21\$49	39	17\$41	69	9\$95
10	21\$44	40	17\$21	70	9\$82
11	21\$37	41	17\$01	71	9\$69
12	21\$30	42	16\$80	72	9\$59
13	21\$20	43	16\$59	73	9\$52
14	21\$10	44	16\$37	74	9\$46
15	21\$00	45	16\$15	75	9\$40
16	20\$88	46	15\$91	76	9\$35
17	20\$76	47	15\$67	77	9\$30
18	20\$64	48	15\$42	78	9\$25
19	20\$51	49	15\$17	79	9\$20
20	20\$38	50	14\$92	80	9\$15
21	20\$25	51	14\$67	81	9\$10
22	20\$11	52	14\$42	82	9\$05
23	19\$97	53	14\$17	83	9\$00
24	19\$83	54	13\$91	84	8\$95
25	19\$69	55	13\$65	85	8\$90
26	19\$55	56	13\$38	86	8\$85
27	19\$41	57	13\$10	87	8\$80
28	19\$27	58	12\$82	88	8\$75
29	19\$13	59	12\$53	89	8\$70

O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.*

Decreto-Lei n.º 75-J/77

de 28 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, estabeleceu um certo número de regras tendentes a resolver especificamente a situação dos titulares de participações dos fundos de investimento FIDES e FIA, que se reconheceu deverem merecer tratamento excepcional.

Nessa linha de orientação, e com o objectivo de alargar o leque de soluções que, de forma realista, contribuam para reduzir a forte rigidez da carteira de crédito do sistema bancário, entendeu-se dever alterar algumas disposições do aludido decreto-lei, apli-

cando às dívidas não caucionadas o regime previsto para as caucionadas com certificados de participação nos referidos fundos de investimento.

Procurou-se também que o regime agora adoptado acautelasse a existência de conluíus entre o eventual indemnizando e as sociedades gestoras dos fundos de investimento.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 539/76, de 9 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

2. Para o efeito da regularização prevista no número anterior, o valor dos certificados de participação, ou dos títulos que os substituam, será o que resultar da aplicação do valor referido no artigo 4.º

3. A instituição de crédito a quem foram dados em pagamento os certificados, ou os títulos que os substituam, será considerada como beneficiária de tratamento mais favorável, de entre os fixados nos termos do artigo 3.º deste diploma.

4. Nos casos em que o indemnizando tenha adquirido os certificados de participação directamente às sociedades gestoras dos fundos de investimento e haja seguros indícios de que tais transacções provocaram directos e imediatos prejuízos aos respectivos fundos, o Ministro das Finanças fixará, por decreto, as condições a que deverá obedecer a regularização prevista no n.º 1.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros —
Mário Soares — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Portaria n.º 99-C/77

de 28 de Fevereiro

A evolução desfavorável da balança de pagamentos que se vem registando nos últimos anos justifica que as disposições legais em vigor relativas ao regime de autorização prévia e de fiscalização dos dispêndios em moeda estrangeira dos serviços integrados do Estado, dotados ou não de autonomia administrativa e financeira, corpos administrativos e demais entidades do sector público com expressão no Orçamento Geral do Estado se mantenham e sejam escrupulosamente observadas.

A situação actual exige, porém, que se vá mais longe. Para além da manutenção do regime de autorização prévia, torna-se indispensável definir prioridades dos gastos públicos em divisas, adoptando-se neste domínio uma política de austeridade que reduza aquelas despesas ao estritamente indispensável.

Esse objectivo só poderá ser alcançado através de uma planificação das necessidades, sistematizada em orçamentos cambiais, a cuja apresentação todas as entidades sujeitas ao regime de autorização prévia ficam vinculadas.